

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.01.10-PE

PROC. ADM.: 00006.20250610/0001-84

RÔMULO DO NASCIMENTO FERREIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.005.204/0001-43, com sede na Rua 8 do Conjunto Residencial Nova Assunção, Bairro Barroso, CEP 60863-135, Fortaleza/CE, representado por seu Sócio-Administrador, Sr. **ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA**, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 25.01.10-PE, que visa ao Registro de Preços para futura aquisição de materiais de expediente e consumo, pelos fundamentos a seguir.

Esta impugnação concentra-se em quatro eixos que, somados, desnaturam o objeto e comprometem a regularidade do certame:

- (a) a confusão entre compra de bem de prateleira e serviço gráfico sob encomenda (exigem-se agendas, lápis, régua, pranchetas e fitas personalizados com a logomarca municipal), o que extrapola “material de expediente” e atrai regime típico de serviço;
- (b) a ausência de motivação técnica (estudo/justificativa) para as personalizações, formatos e

Rua Oito, 7 - Barroso (Conjunto Residencial Nova Assunção) Fortaleza-CE - CEP: 60.863-135
CNPJ: 19.005.204/0001-43 - C.G.F: 06.705.787-0
FONE (85) 9.8148-2052 - (85) 3474-4210
E-mail: admlumir@gmail.com



RÔMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - LTDA

exigências, em violação ao art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021;

- (c) o critério de julgamento por lote atrelado a lotes heterogêneos, impedindo adjudicação por item e restringindo a competição sem ganho técnico-econômico demonstrado;
- (d) descrições além do necessário para a finalidade pública, que deveriam ceder a parâmetros objetivos e equivalência.

A impugnante não discute a legitimidade do interesse público em padronizar identidade visual. O que se aponta é que personalização disseminada e prévia, quando não essencial e não motivada, desvirtua o objeto (transforma compra em serviço), eleva custos, reduz a base concorrencial e afronta os princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade (art. 11 da Lei 14.133/2021).

Some-se a isso o julgamento por lote com agrupamento inadequado de itens, o que impede fornecedores especializados de disputar apenas a parcela que dominam e desalinha o certame das diretrizes de parcelamento e adjudicação por item quando o objeto é divisível.

Ao final, requer-se a retificação do edital para: (a) **segregar** o que for efetivamente **serviço gráfico** ou **suprimir** a personalização **não essencial** em “expediente”; (b) **publicar** a **motivação técnica** dos requisitos restritivos ou, inexistente, **excluí-los**; (c) **recompor lotes por natureza** com **adjudicação por item** sempre que viável; e (d) **simplificar** descrições técnicas com “**ou equivalente**”, preservando apenas o indispensável ao interesse público.

1) RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO: desvirtuamento do objeto (serviço gráfico x material de expediente)

Ao analisar o Termo de Referência e os layouts anexos, percebe-se que o objeto licitado foi formalmente apresentado como “aquisição de materiais de expediente e consumo”. Entretanto, boa parte dos

Rua Oito, 7 - Barroso (Conjunto Residencial Nova Assunção) Fortaleza-CE - CEP: 60.863-135

CNPJ: 19.005.204/0001-43 - C.G.F: 06.705.787-0

FONE (85) 9.8148-2052 - (85) 3474-4210

E-mail: admlumir@gmail.com

itens vai além do que se compreende por material de prateleira. A Administração exige, de forma indiscriminada, que artigos como agendas, planners, blocos, régua, pranchetas, lápis e até fitas de cetim sejam entregues com a logomarca da Prefeitura de Itapipoca, em conformidade com layouts previamente disponibilizados.

Essa exigência não se confunde com a simples compra de bens disponíveis no mercado. Trata-se, na verdade, de produção gráfica sob encomenda, típica de serviço especializado, pois envolve personalização, aplicação de identidade visual e, em alguns casos, especificações de acabamento. Ou seja, aquilo que a lei e a prática administrativa reconhecem como “material gráfico” foi inserido indevidamente sob a rubrica de “material de expediente”.

A distinção não é meramente formal. O enquadramento correto do objeto é condição de validade do certame. A Lei nº 14.133/2021 define compra como aquisição remunerada de bens para fornecimento, enquanto serviços são atividades destinadas a obter determinada utilidade da Administração. A personalização prévia, como imposta pelo edital, enquadra-se no conceito de serviço, pois exige atividade produtiva distinta do fornecimento de bens comuns.

Ao desvirtuar o objeto, a Administração incorre em dupla irregularidade. Primeiro, porque escolhe modalidade de contratação e critério de julgamento próprios de fornecimento comum, mas exige execução típica de serviço gráfico. Segundo, porque amplia custos desnecessariamente: itens simples, como lápis ou régua, tornam-se mais caros quando personalizados, sem que a motivação da necessidade de tais logomarcas tenha sido apresentada nos autos.

Esse descompasso compromete a economicidade e fere o art. 20 da Lei nº 14.133/2021, que veda a aquisição de bens ou serviços com especificações superiores às necessárias à satisfação do interesse público. Em vez de adquirir lápis comuns, adequados para uso administrativo, o Município opta por encomendar produtos

customizados sem explicitar a utilidade dessa exigência, gerando despesa maior e restringindo o mercado apto a participar.

Portanto, ao exigir personalização sistemática em itens que deveriam ser de expediente, o edital transforma uma licitação de bens em contratação híbrida de bens e serviços gráficos, sem que haja justificativa técnica ou previsão adequada. Esse vício compromete a lisura do certame e torna inevitável a sua retificação.

2) RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO: ausência de motivação técnica para as exigências restritivas

Um dos pontos mais preocupantes do edital reside na completa ausência de fundamentação técnica que sustente as escolhas feitas pela Administração. Exige-se personalização generalizada, prazos exíguos para amostras, laudos específicos e descrições minuciosas de produtos, mas em nenhum momento se apresentam os estudos, pareceres ou justificativas que demonstrem a necessidade de tais requisitos.

O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 não deixa margem à dúvida: o Estudo Técnico Preliminar deve conter a descrição da necessidade a ser atendida, os requisitos da contratação e a justificativa da solução escolhida, justamente para evitar que o edital seja elaborado com base em conveniências particulares ou em preferências arbitrárias. No entanto, no certame em questão, não há qualquer menção a tais documentos, tampouco a motivação capaz de legitimar a opção por personalizações ou pela manutenção de lotes estruturados por layout.

Essa omissão não é detalhe. Sem a devida motivação, os requisitos se convertem em barreiras sem fundamento, criando restrições artificiais à competitividade. A ausência de justificativa para a imposição de logomarcas em itens simples como lápis e réguas, ou para a exigência de laudo laboratorial de rendimento quando já existe certificação compulsória do INMETRO, evidencia a arbitrariedade da redação editalícia.

O dever de motivar não é mera formalidade burocrática: é garantia de transparência e instrumento de controle, tanto para os licitantes quanto para os órgãos de fiscalização. Sem ele, a Administração falha em demonstrar a vinculação das exigências ao interesse público, abrindo espaço para suspeitas de direcionamento e para o risco de nulidade do certame.

Por essa razão, impõe-se reconhecer que a ausência de justificativas técnicas compromete a validade do edital. A Administração deve ser instada a **apresentar os estudos e pareceres que embasaram cada exigência** ou, inexistindo tais documentos, a **suprimir as cláusulas restritivas**. Manter exigências não motivadas significa afrontar diretamente o princípio da legalidade e esvaziar a finalidade do processo licitatório, que é garantir a melhor contratação em ambiente de justa competição.

3) **RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO: Do Julgamento por Lote em Lotes Heterogêneos**

Outro vício que compromete a regularidade do certame diz respeito ao critério de julgamento adotado. O edital prevê que a disputa se dará pelo **menor preço por lote**, mas, ao mesmo tempo, estruturou lotes que reúnem itens de naturezas distintas, vinculados apenas por um mesmo layout gráfico. O resultado é a formação de blocos heterogêneos, em que materiais completamente diferentes – agendas, lápis, réguas, pranchetas, fitas – são agrupados em um único conjunto, obrigando o licitante a ofertar para todos de uma vez.

Essa opção afronta frontalmente o princípio do parcelamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração a avaliação da viabilidade de divisão do objeto em lotes ou parcelas, de modo a ampliar a competição sempre que possível. Além disso, contraria o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União na Súmula nº 247, segundo a qual é obrigatória a adjudicação por item, e não por preço global, sempre que o objeto for divisível e a adjudicação separada não comprometer a economia de escala ou a padronização necessária.

O caso concreto é exemplar: itens distintos, que poderiam ser licitados isoladamente, foram amarrados sob o pretexto do layout comum. Isso impede que fornecedores especializados em apenas um tipo de produto participem, mesmo que ofereçam condições mais vantajosas. A Administração, assim, fecha as portas para propostas potencialmente mais competitivas, prejudicando a economicidade e a busca da melhor relação custo-benefício.

A prática resulta também em distorções de preços. É comum que o fornecedor compense eventuais descontos em determinado item com sobrepreço em outro dentro do mesmo lote, de modo que a Administração deixa de obter a real proposta mais vantajosa para cada produto. Em outras palavras, o critério de menor preço por lote, aplicado a lotes mal estruturados, impede a seleção eficiente da oferta mais vantajosa item a item.

Não se verificou no processo qualquer justificativa técnica que demonstre a necessidade de manter o julgamento por lote com composição heterogênea. Sem essa motivação, a cláusula não resiste ao crivo da legalidade. O correto seria recompor os lotes de forma homogênea, por natureza de item, ou admitir a adjudicação individual por item, conforme exigem a lei e a jurisprudência.

Portanto, a manutenção do julgamento por lote nos moldes atuais caracteriza restrição injustificada à competitividade e risco de contratação antieconômica, impondo-se a retificação do edital para corrigir esse vício.

4) RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO: Das Descrições Além do Necessário e da Necessidade de Equivalência

Outro ponto que compromete a legalidade do edital é o detalhamento excessivo das especificações técnicas, que extrapola o indispensável para a caracterização do objeto e acaba, na prática, reduzindo o universo de participantes. O Termo de Referência não se limita a indicar características funcionais básicas; descreve cores

em duplicidade, dimensões exatas, acabamentos estéticos e formatos de embalagem que não têm relação direta com a utilidade do material para a Administração.

Esse excesso de pormenores não encontra respaldo legal. A Lei nº 14.133/2021 determina que as especificações devem ser redigidas de modo objetivo, baseadas em normas técnicas e padrões de mercado, sendo vedado impor condições supérfluas ou que restrinjam a competição sem justificativa técnica. A finalidade é clara: permitir que bens equivalentes, de diferentes fabricantes, disputem em igualdade de condições, garantindo a isonomia e ampliando a concorrência.

Ao individualizar produtos de forma indireta, o edital cria barreiras artificiais, incompatíveis com o art. 14 da nova Lei de Licitações, que proíbe a indicação de marca e qualquer expediente que resulte no mesmo efeito. Exigir, por exemplo, dois tons de vermelho ou embalagens com características não essenciais não melhora o resultado para a Administração, mas exclui fornecedores cujas linhas de produção seguem padrões diferentes, mas perfeitamente aptos a atender ao interesse público.

O correto seria o edital descrever os produtos com base em parâmetros objetivos mínimos e adotar expressões como “ou equivalente”, abrindo espaço para que soluções técnicas similares sejam aceitas. Essa prática não fragiliza o objeto; ao contrário, fortalece a competição, permite maior diversidade de propostas e aumenta a probabilidade de se alcançar preços mais vantajosos.

Portanto, a manutenção de descrições excessivamente detalhadas, sem equivalência, afronta diretamente os princípios da isonomia e da vantajosidade. Impõe-se a correção do edital, com a simplificação das especificações e a inserção expressa da possibilidade de equivalência, assegurando que todos os produtos que satisfaçam a finalidade pública possam ser considerados.

5) Dos Pedidos

Rua Oito, 7 - Barroso (Conjunto Residencial Nova Assunção) Fortaleza-CE - CEP: 60.863-135
CNPJ: 19.005.204/0001-43 - C.G.F: 06.705.787-0
FONE (85) 9.8148-2052 - (85) 3474-4210
E-mail: admlumir@gmail.com





RÔMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - LTDA

Ficou demonstrado que o edital em exame contém falhas estruturais que comprometem sua validade. A confusão entre aquisição de bens e serviços gráficos, a ausência de motivação técnica para as exigências restritivas, a adoção do critério de julgamento por lote aplicado a blocos heterogêneos e as descrições além do necessário evidenciam um processo que se afasta dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Esses vícios não são meros detalhes formais: impactam diretamente a formação do preço, a quantidade de licitantes aptos a disputar e a confiança dos participantes na regularidade do certame. A manutenção das cláusulas questionadas acarretará não apenas risco de nulidade, mas também prejuízo econômico à Administração, que poderá contratar por valores acima do mercado em razão da restrição indevida da base concorrencial.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao exigir motivação, racionalidade e proporcionalidade na definição do objeto. Quando a Administração não cumpre esses deveres, o instrumento convocatório deixa de ser legítimo e precisa ser retificado para que se preserve a finalidade pública.

Diante do exposto, a impugnante requer:

a) a **retificação do edital**, para que os itens de natureza gráfica (agendas, planners, blocos, régua, pranchetas, lápis e fitas personalizadas) sejam tratados como **serviços gráficos** ou, alternativamente, seja suprimida a exigência de personalização não essencial nos itens de expediente;

b) a **publicação das justificativas técnicas** que fundamentaram as exigências restritivas impostas, especialmente no que toca às personalizações, prazos e formatos, sob pena de nulidade das cláusulas por falta de motivação, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

Rua Oito, 7 - Barroso (Conjunto Residencial Nova Assunção) Fortaleza-CE - CEP: 60.863-135

CNPJ: 19.005.204/0001-43 - C.G.F: 06.705.787-0

FONE (85) 9.8148-2052 - (85) 3474-4210

E-mail: admlumir@gmail.com



RÔMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - LTDA

c) a **recomposição dos lotes**, de modo que sejam estruturados por natureza de item, ou, subsidiariamente, a adoção da **adjudicação por item**, conforme a Súmula nº 247 do TCU, a fim de preservar a ampla competitividade;

d) a **simplificação das descrições técnicas**, limitando-se ao indispensável para a caracterização dos objetos e incluindo expressamente a expressão “ou equivalente” sempre que cabível, para garantir a participação de diferentes fornecedores;

Pede deferimento.

Itapipoca - Ceará, 25 de setembro de 2025.

ROMULO DO
NASCIMENTO
FERREIRA
LTDA:19005204000143

Assinado digitalmente por ROMULO DO NASCIMENTO
FERREIRA LTDA:19005204000143
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=CE, L=FORTALEZA, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=27382004000138, OU=videoconferencia, CN=ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA LTDA:19005204000143
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: Todas as páginas.
Data: 2025.09.25 18:13:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

RÔMULO DO NASCIMENTO FERREIRA LTDA
CNPJ nº 19.005.204/0001-43

Rua Oito, 7 - Barroso (Conjunto Residencial Nova Assunção) Fortaleza-CE - CEP: 60.863-135
CNPJ: 19.005.204/0001-43 - C.G.F: 06.705.787-0
FONE (85) 9.8148-2052 - (85) 3474-4210
E-mail: admlumir@gmail.com